

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na origem), do Deputado Silvinho Peccioli, que “dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual”.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.078, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual*, é submetido, nesta oportunidade, ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A proposição foi também distribuída, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que se manifestará, posteriormente, sobre a matéria.

O PLC ora sob exame determina que, após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual de radiação fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público, devendo essa dose efetiva não exceder a 1 milisievert (mSv) por ano.

Estabelece, também, que, para o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, o responsável pela instalação deve solicitar à autoridade supracitada a respectiva autorização, mediante requerimento

acompanhado das seguintes informações: destino a ser dado ao material radioativo e aos registros que devem ser conservados; relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado; e procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando o nível de radiação residual da área não estiver em conformidade com o exigido pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Prevê que a autorização para encerramento da atividade de instalação radiativa e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação de relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da referida instalação.

Finalmente, estabelece que a responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas permanece com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, recursos hídricos e política nacional do meio ambiente, entre outros temas.

Daí a relevância do exame do PLC nº 141, de 2010, por esta Comissão, uma vez que instalações radiativas, objeto da proposição, têm potencial inquestionável para provocar graves danos ao meio ambiente, em especial sob a forma de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas. Tais riscos têm estreita relação com práticas inadequadas de gerenciamento dessas instalações, particularmente no tocante a aspectos abordados pela proposição – destino a ser dado ao material radioativo e procedimentos técnicos para descontaminação das instalações.

As ações determinadas pelo PLC nº 141, de 2010, atendem a dois princípios fundamentais no Direito Ambiental – precaução e

prevenção – e contribuem para a promoção do manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radiativos, uma das recomendações contempladas na Agenda 21, documento produzido pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada, em 1992, no Rio de Janeiro.

O projeto de lei sob análise também atende aos propósitos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entre os quais o “estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais”. Além disso, insere-se no âmbito dos princípios consagrados por essa lei, entre os quais figura o “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Finalmente, a proposição contribui para a concretização do princípio constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Carta Magna.

Entendemos, todavia, que se deva alterar o art. 5º do PLC em exame, por ele estabelecer que a aprovação de relatório de levantamento radiológico pela autoridade competente faz cessar a responsabilidade civil e criminal do responsável pela operação de instalações radiativas. Tal previsão não considera determinações contidas na Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências”, e que dá tratamento mais adequado à questão. Nesse contexto, cremos ainda ser imprescindível observar as determinações do Código Penal.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, com a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CMA (ao PLC nº 141, de 2010)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação de instalações radiativas será atribuída nos termos da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator